



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.002019/2003-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.148 – 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente OCEAN EXPRESS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO.

Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para análise da documentação com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Nelso Kichel

(suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 630/637) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1803-00.548 da 3ª Turma Especial que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE
RETENÇÃO NA FONTE.*

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 104-19.957 e 103-21.761 no tocante à possibilidade de aceitação, como meio de prova passível de ser utilizado para a comprovação de retenções do IRRF, de documentos emitidos pela própria beneficiária, para fins de compensação de estimativas de IRPJ de períodos subseqüentes.

Os acórdãos paradigmas estão assim ementados:

Acórdão nº 104-19.957

*IRRF — COMPROVANTE DE RENDIMENTOS — ERRO OU
OMISSÃO DA FONTE PAGADORA — PROVA DA RETENÇÃO*

O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte de que houve a retenção do imposto na fonte. À falta desse documento, por comprovado erro ou omissão da fonte pagadora, são admissíveis outros meios de prova.

Acórdão nº 103-21.761

*IRPJ - IRPJ- COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE PROVA DA RETENÇÃO*

As notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com retenção de Imposto de Renda na Fonte, na forma

da legislação aplicável, configuram-se como documentos hábeis para comprovar a retenção efetuada.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 657/659), fora dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas apresentados.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso da PGFN pela Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade para conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Mérito

Em síntese, a controvérsia nos presentes autos decorre do inconformismo da Recorrente face à posição da turma ordinária de não aceitar outros meios de prova para fins de comprovação da retenção do IRRF na ausência do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Assim, no presente voto, deve ser respondida a seguinte pergunta: na ausência de Informe de Rendimentos que comprovem o IRRF, qual documentação pode ser considerada suficiente para aceitação do respectivo IRRF?

Pois bem, inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 55 da Lei n. 7.450/85:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

Neste sentido, a Lei n. 7.450/85 é clara ao prever a existência do Informe de Rendimento como condição básica para aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica.

Dispõe ainda o art. 4º da IN SRF n. 119/00:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pago ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Contudo, também é fato que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora.

A própria Receita Federal já se manifestou através da Solução de Consulta SRRF n. 19/2004 da 5º Região Fiscal:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Entendo como acertada a posição da Receita Federal externada na Solução de Consulta acima mencionada, isso porque, o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos. Assim é que deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Neste sentido, merece destaque o disposto no art. 923 do RIR/99 que a meu ver ratifica o racional adotado pela Solução de Consulta n. 19/2004:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Alinho-me integralmente ao racional até aqui exposto e ratificado pela própria Receita Federal no sentido de que na ausência do Informe de Rendimentos, a **apresentação** de outras informações e documentos, especialmente a escrita fiscal e contábil da própria beneficiária, pode ser admitida como suficiente para a **comprovação** do IRRF a ser aproveitado.

Este também é o entendimento externado por esta 1º Turma da CSRF no acórdão n. 9101-003.437 do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Essa posição foi recentemente confirmada pela 1º Turma da CSRF no recentíssimo n.9101-004.110 de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.876 e 9101-003.437.

Por fim, assim como o fez o Conselheiro André Mendes de Moura no acórdão n. 9101-004.110 cuja ementa está acima transcrita, utilizo-me de trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no também mencionado acórdão nº 9101-003.437:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe

fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Desta forma, resta necessário retorno dos autos à Turma Ordinária para que analisem a documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL para no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à turma ordinária para que analisem toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos para fins de comprovação do IRRF.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó

Processo nº 11065.002019/2003-11
Acórdão n.º **9101-004.148**

CSRF-T1
Fl. 1.389
